Autógrafo nº 33.421

Projeto de lei Complementar nº 35, de 2021

Autoria: Edmir Chedid – DEM, Coronel Telhada – PP, Sebastião Santos – REPUBLICANOS, Professor Walter Vicioni – MDB, Maria Lúcia Amary – PSDB, Cezar – PSDB, Patrícia Gama – PSDB, Ricardo Madalena – PL, Altair Moraes – REPUBLICANOS, Rodrigo Moraes – DEM, Wellington Moura – REPUBLICANOS, Conte Lopes – PP, Rodrigo Gambale – PSL, Roque Barbiere – AVANTE, Marcio Nakashima – PDT, Dra. Damaris Moura – PSDB, Estevam Galvão – DEM, Coronel Nishikawa – PSL e Itamar Borges – MDB

Altera a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam alterados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015:

I - o § 2º do artigo 5º:

"Artigo 5º - (...)

(...)

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 6º desta lei complementar, elaborar o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias e 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico, que serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado." (NR)

II - os §§ 1º e 2º do artigo 6º:

"Artigo 6º - (...)

§ 1º - Até 8 (oito) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico, para fins de habilitação ao recebimento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, podendo permanecer utilizando o termo Estância Turística exclusivamente para denominação do município, se assim tiver adotado oficialmente.

§ 2º - Poderão ser classificados como Estância Turística até 8 (oito) Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o § 1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

1. fluxo turístico permanente;

2. atrativos turísticos;

3. equipamentos e serviços turísticos." (NR)

III - o artigo 2º das Disposições Transitórias:

"Artigo 2º - O projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado até dezembro de 2023, para surtir efeito no exercício financeiro subsequente, mantendo para todos os efeitos a classificação dos municípios Estâncias Turísticas, e podendo ser classificados como Estância Turística até 10 (dez) dos Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º desta lei complementar e observado o total de, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias Turísticas." (NR)

Artigo 2º - Incluam-se os seguintes dispositivos, com a redação que segue, na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015:

I - o § 2º-A ao artigo 6º:

"Artigo 6º - (...)

(....)

§2º-A - Até 8 (oito) Municípios de Interesse Turístico que obtiverem menor pontuação no ranqueamento poderão passar a compor a lista reserva prevista no artigo 7º-A desta lei complementar." (NR)

II - o artigo 7º-A ao Capítulo V (Disposições Finais):

"Artigo 7º-A - A Assembleia Legislativa pode aprovar lei estabelecendo lista reserva de municípios que atendam as condições para classificação como Interesse Turístico, nos termos dos artigos 4º e 5º desta lei complementar, além do máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico previsto no § 2º do artigo 5º.

§ 1º - Os municípios que compõem a lista reserva prevista no 'caput' deste artigo não serão habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, previsto no artigo 146 da Constituição do Estado.

§ 2º - Até 8 (oito) municípios da lista reserva poderão, por ocasião da Lei Revisional, serem classificados como Municípios de Interesse Turístico habilitados a receber recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, desde que obtenham pontuação superior à dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 6º desta lei complementar, com base nos critérios do ranqueamento." (NR)

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

CARLÃO PIGNATARI
Presidente